

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1472415 - SP (2019/0080320-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : EDILSON MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO : EDILSON MANOEL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP261526**

AGRAVADO : MESSIAS & SOARES PNEUS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO BIANCALANA E OUTRO(S) - SP165453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALTA DE REQUERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO PREJUÍZO DECORRENTE DA JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. De fato, "esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A revisão da conclusão estadual - acerca da falta de requerimento do depoimento pessoal do representante legal da requerida na especificação de provas, a qual também não foi ordenada, de ofício, pelo Juízo *a quo*, assim como da inexistência de prejuízo decorrente da juntada da carta de preposição depois da realização da audiência e da desnecessidade da inversão do ônus probatório - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Edilson Manoel da Silva contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 230):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALTA DE REQUERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA. ALÉM DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO DECORRENTE DA JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que a jurisprudência apontada remete a data anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, sendo que vários entendimentos foram modificados em razão da nova sistemática.

Além disso, pleiteia pelo afastamento da incidência da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não pretende a apreciação das provas, mas da violação ao direito enquanto consumidor.

Impugnação apresentada às fls. 252-255 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.415 - SP (2019/0080320-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : EDILSON MANOEL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261526
AGRAVADO : MESSIAS & SOARES PNEUS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BIANCALANA E OUTRO(S) - SP165453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALTA DE REQUERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO PREJUÍZO DECORRENTE DA JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De fato, "esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A revisão da conclusão estadual - acerca da falta de requerimento do depoimento pessoal do representante legal da requerida na especificação de provas, a qual também não foi ordenada, de ofício, pelo Juízo *a quo*, assim como da inexistência de prejuízo decorrente da juntada da carta de preposição depois da realização da audiência e da desnecessidade da inversão do ônus probatório - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao manter o que foi decidido pelo Juízo *a quo*, o qual entendeu pela improcedência do pedido, asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 164-166 - sem grifo no original):

Anoto primeiramente que sem razão o requerente ao alegar equívoco do magistrado de 1º Grau ao afastar a suposta revelia da ré. **Primeiro porque conquanto tenha inicialmente protestado pelo depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 14), quando instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 84) sequer fez menção ao referido depoimento pessoal da requerida, limitando-se a requerer a oitiva da testemunha Joel Padilha (fls. 90). Segundo porque não tendo sido determinada a oitiva de representante legal da demandada (ausente pedido do autor nesse sentido em sede de especificação de provas e não ordenada de ofício a produção de tal prova pelo Juízo), e tendo sido a parte ré representada em audiência por seu advogado (fls. 99), não se verifica nenhum prejuízo com a juntada da carta de preposição da ré após a realização da audiência. É dizer: ainda que não tivesse havido a juntada da referida carta a audiência realizada seria válida e não acarretaria em confissão da ré (art. 385, § 1º do Código de Processo Civil), já que não foi determinado que esta depusesse.**

Ressalte-se, ademais, que a revelia em nada se relaciona à ausência de regular representação da parte ré em audiência de instrução, eis que o instituto é aplicável tão somente ao réu que deixa de contestar a ação, quando se presumem verdadeiras (presunção relativa), então, as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, sendo que a requerida apresentou contestação (fls. 52/73) e não deixou que os efeitos da revelia se operassem contra si.

E não há que se falar em designação de nova audiência, já que o não comparecimento do autor, que atua em causa própria, ocorreu, como restou por ele reconhecido, por equívoco seu com a data da audiência (fls. 103/106), de modo que perdeu, então, a chance de produzir as provas por ele requeridas (oitiva da testemunha Joel).

Passo a análise do mérito.

Destaco que ainda que fosse caso de inversão do ônus da prova os pleitos indenizatórios do autor não comportariam acolhida.

Isso porque além de o próprio autor ter impedido que se constatasse a efetiva existência de danos no câmbio do veículo e que estes foram ocasionados pela ré (já que realizou a troca do câmbio alegadamente defeituoso por outro usado), tornando imprestável, então, a realização de prova pericial no automóvel, tem-se que a requerida se desincumbiu do ônus de comprovar

fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do demandante por meio da oitiva de três testemunhas, as quais corroboraram sua versão de que até a entrega do carro ao autor (após o conserto do barulho da roda) o veículo estava funcionando normalmente, tendo a testemunha Michele, mencionada diversas pelo autor na inicial (fls. 3), declarado que este retirou o carro sem nenhum problema, o que contraria a sua versão de que o veículo não saia do lugar e de que informou que não levaria o bem (fls. 3). O autor, de outro lado, não trouxe nada que afastasse a versão devidamente comprovada da ré (ausência de problema no câmbio), havendo que se ressaltar que houve preclusão do seu direito à produção da prova testemunhal requerida em razão do não comparecimento seu e da testemunha arrolada à audiência de instrução.

Assim, verifica-se que a improcedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar, então, em indenização por danos materiais e morais, eis que não demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela requerida.

Por derradeiro, ante a improcedência total do apelo, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono da requerida, pelo que ora os fixo em 16% do valor atualizado da causa, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do CPC, ressalvada a gratuidade processual concedida à requerente (fls. 34).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Dito isso, a jurisprudência desta Corte Superior assevera que o requerimento de provas é dividido em duas fases, quais sejam, petição inicial, na qual é feito protesto genérico sobre as provas, e, após, eventual contestação, momento em que a matéria controvertida está delineada.

Assim, apesar de existir requerimento de produção de provas por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito da parte requerer prova na hipótese em que não reiterar a pretensão de produzi-la quando intimada para tanto.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO DO DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que se encontra precluso o direito da parte à produção de provas, modificar esse entendimento demandaria o reexame de matéria-fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido se mostra consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre a preclusão do direito da parte quando, intimada a requerer a produção de provas, deixa transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, não havendo falar em cerceamento de defesa. Aplicação do enunciado sumular 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 181.992/ES, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014)

Em reforço, convém citar os mais recentes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação." (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)."

2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.360.729/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 1º/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA.

1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes.
2. No caso concreto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova e nas cláusulas contratuais que o Tribunal local concluiu não se ter demonstrado o efetivo desvio de finalidade do bem doado à associação recorrida.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278.062/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 6/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA CULPOSA DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PARTE QUE EXPRESSAMENTE DISPENSA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.
3. Registra-se que é entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso, em que houve expressa dispensa da prova requerida na inicial.
4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016)

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, é inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ. Isso porque o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, constatou a falta de requerimento do depoimento pessoal do representante legal da requerida na especificação de provas, a qual também não foi ordenada, de ofício, pelo Juízo *a quo*. Além disso, não houve prejuízo com a juntada da carta de preposição depois da realização da audiência e, ainda, entendeu pela desnecessidade da inversão do ônus probatório.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.472.415 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0080320-5

Número de Origem:
10289533820168260602

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : EDILSON MANOEL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261526

AGRAVADO : MESSIAS & SOARES PNEUS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO BIANCALANA E OUTRO(S) - SP165453

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILSON MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : EDILSON MANOEL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261526

AGRAVADO : MESSIAS & SOARES PNEUS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO BIANCALANA E OUTRO(S) - SP165453

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019

